



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20172930500168  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0008/2020  
**RECORRENTE** : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASACAVEL DE  
TRANSP. E TUR. LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE  
CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 260/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo enviar as mercadorias contidas em 71 (setenta e um) DACTES com emissão do DAMDFE 8217, onde o Manifesto Eletrônico encontra-se encerrado pelo emitente responsável, ficando em situação irregular conforme previsto na legislação tributária. Foram indicados para a infringência os artigos 277-AP do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e Cláusulas 3ª, inciso I; 11ª, 14ª, §º Único do Ajuste SINIEF 21/2010 e para a penalidade o artigo 77, inciso VIII, alínea “q” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de AR 631430222JS em 06/04/2017 conforme fl. 06. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 16/05/2017, fl. 07-27. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 31-34 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 25/11/2019, conforme BO096622168BR, fl. 36.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 19/12/2019 (fls. 37-66) contestando a decisão “a quo”, alegando da tempestividade, dos fatos, invalidade do auto de infração – multa acessória – ausência de prejuízo para o erário público e da decisão de primeira instância, da ilegitimidade ativa do Fisco Estadual de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Alega que o vício é sanável e não há necessidade de uma medida coercitiva desproporcional. Não trouxe prejuízo e apresentou todos os CRTCs corretos das operações.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO**

**VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo apresentar MDFe com status encerrado. A decisão de procedência da primeira instância foi cientificada por via postal em 25/11/2019.

**Razões do Recurso**

Em sede de recurso a recorrente traz: da tempestividade, dos fatos, invalidade do auto de infração – multa acessória – ausência de prejuízo para o erário público e da decisão de primeira instância, da ilegitimidade ativa do Fisco Estadual de Rondônia.

Alega que o vício é sanável e não há necessidade de uma medida coercitiva desproporcional. Não trouxe prejuízo e apresentou todos os CRTCs corretos das operações.

Acrescenta que não emitiu nenhum documento fiscal com omissões como trazido na decisão de primeira instância. Cita a Súmula 01 do TATE que proíbe autuações com base em omissões ou incorreções de dado em documento fiscal omitido por não contribuinte de Rondônia. Cita os autos de infrações 20172900301002, 20172906300075, 20172900301272.

Por fim, argumenta que as operações se iniciaram em outro Estado da Federação, isto é, Goiás, portanto, Rondônia é parte ilegítima e não poderia atuar como provado. Não houve prejuízo ao Estado de Rondônia, não houve documento inidôneo e todos os CRTCs estavam regulares.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Razões da Decisão**

A lide é simples. O sujeito passivo apresentou um MDF encerrado conforme as provas acostadas no auto de infração.

Foi acostado o DAMDFE 8217, fl. 03 e tela do SITAFE, fl. 04. Isto significa que ele não opera seus efeitos legais, pois não existe no mundo jurídico, e portanto, se enquadra perfeitamente na multa aplicada pelo autuante.

Na hipótese acima, o autuante cobrou a multa mediante a aplicação da penalidade prevista para a espécie, nos termos do art. 77, inciso VIII, alínea “q”, da Lei nº 688/96, *in verbis*, pelo transporte de mercadoria sem manifesto fiscal:

*Art. 77. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:*

*(...)*

*VIII -infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*(...)*

*q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais –MDF-e, quando obrigatório -Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento; (AC pela Lei 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)*

A legislação que se deve basear é o Ajuste SINIEF 21/2010 que traz todo o procedimento do Manifesto Eletrônico para o sujeitos passivo bem como o Manual de Orientação, pois a empresa transportadora ao emitir o CTe está obrigada, também, a emitir o MDFe conforme Cláusula 3, I, Cláusula 11 e Cláusula 17 todas do Ajuste SINIEF 21/10, *in verbis*:

*AJUSTE SINIEF 21, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010*

*Publicado no DOU de 16.12.10, pelo*

*Despacho 516/10.*

*Alterado pelos Ajustes SINIEF  
02/11, 03/11, 15/12, 23/12, 05/13, 10/13, 12/13, 24/13, 32/13, 06/14, 13/14,  
14/14, 20/14, 9/15, 3/17, 4/17, 10/17, 22/17, 24/17, 04/18, 12/18.*

*As referências ao MDF-e - Contribuinte consideram-se feitas ao Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, conforme Ajuste SINIEF ICMS 15/12. Institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 140ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Vitória, ES, no dia 10 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte*

**A J U S T E**

(...)

*Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:*

*Nova redação dada ao inciso I da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 10/17, efeitos a partir de 01.08.17.*

*I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007;*

*Redação anterior dada ao inciso I da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 9/15, efeitos de 01.12.15 a 31.07.17.*

*I - pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007;*

(...)

*Cláusula décima primeira Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle aos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.*

(...)

*Cláusula décima sétima A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:*

*I - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas:*

(...)

*a) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário relacionados no Anexo Único ao Ajuste SINIEF 09/07 e para os contribuintes que prestam serviço no modal aéreo;*

(...)

*c) 1º de julho de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional e para os contribuintes que prestam serviço no modal aquaviário;*

**Esta legislação está internalizada no antigo RICMS/RO.**

**Os art. 227- AD, §1 e 2 do antigo RICMS- RO (Decreto nº 8321/98) trazem essa obrigatoriedade:**

*Art. 227-AD. O MDF-e deverá ser emitido: (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula terceira)*

(...)

*§1º. O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no "caput" e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo,*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada. (NR dada pelo Dec. 19536, de 12.02.15 – efeitos a partir de 01.02.14 – Aj. SINIEF 20/14)*

(...)

*§ 2º. Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas. (NR dada pelo Dec. 19536, de 12.02.15 – efeitos a partir de 01.02.14 – Aj. SINIEF 20/14)*

Nenhum dos argumentos trazidos justifica o ilícito de estar sem o DAMDFE válido.

A lei é objetiva e não interessa o princípio da boa-fé. O trabalho de fiscalização está restrito à lei e não se leva em conta nenhum aspecto subjetivo, doutrinário ou jurisprudencial. E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

*Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)*

*§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.*

*§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)*

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato que elidisse a infração imputada.

O art. 77, inciso VIII, alínea q foi acrescentada em 21/10/2016 para tratar especificadamente sobre Manifesto Eletrônico de Carga que se trata de infração por não emitir documento válido, que se amolda ao caso concreto.

O sujeito passivo pede a aplicação da Súmula 01 do TATE/SEFIN/RO pela ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Não se aplica a Súmula 01/TATE/SEFIN/RO, pois a mesma se baseia em omissão ou incorreção de dados, o que não ocorreu no caso concreto. O sujeito passivo não emitiu o documento devido, isto é, o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais. Cabe salientar que o referido manifesto, também, não se enquadra no conceito de documento fiscal da citada Súmula.

*É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia.*

A questão de ausência de legalidade não pode prosperar, pois o auto de infração tem a capitulação da infração e da multa na fl. 02 que embasam o procedimento fiscal sobre a necessidade de trazer todos os documentos fiscais relacionados à prestação de serviço de transporte no Manifesto Fiscal Eletrônico.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 15 de Dezembro de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20172930500168  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0008/2020  
RECORRENTE : EUCATUR EMP. UNIÃO CASC. DE TRANSP. E TUR. LTDA.  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE  
CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 260/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 463/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : **MULTA – MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS - ENCERRADO – OCORRÊNCIA** – Foi comprovado durante o processo que o sujeito passivo apresentou o DAMDFE, fl. 03 encerrado. No caso em tela, não há documento válido, isto é, não foi emitido o DAMDFE configurando o ilícito tributário. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE  
R\$ 3.260,50

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2021.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho  
Julgador/Relator